

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.445 - DE
(2011/0129806-9)**

K.R.L.H. (requerente) X W.H. (requerido)

Pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal da Comarca de Frankenthal, na República Federal da Alemanha, em 22/06/2006, que decretou divórcio e dispôs sobre alimentos e direitos de seguro-aposentadoria

Contestação – requerido W. H. alegou:

(I) a impossibilidade jurídica do pedido

Art. 7º, § 6º, da LICC § 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de TRÊS ANOS da data da sentença**, (...) (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Art. 7º, § 6º, da LICC O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 (UM) ANO da data da sentença**, (...) (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009)

2 anos e 9 meses



22/06/2006

Proferida a sentença objeto de homologação pelo Tribunal da Comarca de Frankenthal, na República Federal da Alemanha

30/03/2009 11/2009

Ajuizamento do pedido de homologação de sentença estrangeira

Contestação – requerido W. H. alegou:

(I) a impossibilidade jurídica do pedido

(II) a conexão entre o presente feito e o pedido de homologação de sentença estrangeira **SE 5.344/DE**;

[em que o requerido pleiteia a homologação da mesma sentença de divórcio, com a inclusão da sentença parcial de 27/10/2005, prolatada no mesmo processo e que tem como objeto o pacto antenupcial]

(III) que a requerente não informa nos autos que o casal era casado pelo **regime da separação obrigatória de bens**, conforme o pacto antenupcial, nem informa que o **pacto antenupcial foi objeto de julgamento de sentença parcial** nos autos em que foi decretado o divórcio do casal.

Contestação – requerido W. H. alegou:

(I) a impossibilidade jurídica do pedido

(II) a conexão entre o presente feito e o pedido de homologação de sentença estrangeira **SE 5.344/DE***;

[em que o requerido pleiteia a homologação da mesma sentença de divórcio, com a inclusão da sentença parcial de 27/10/2005, prolatada no mesmo processo e que tem como objeto o pacto antenupcial]

(III) que a requerente não informa nos autos que o casal era casado pelo **regime da separação obrigatória de bens**, conforme o pacto antenupcial, nem informa que o **pacto antenupcial foi objeto de julgamento de sentença** parcial nos autos em que foi decretado o divórcio do casal.

Requeru, no mérito, a “improcedência da homologação, haja vista que a mesma só pode ocorrer se também homologar a sentença parcial, que reconheceu o regime da separação total de bens como o regime adotado pelas partes na constância do casamento”.

*Posteriormente, em conformidade com a manifestação do MPF, determinou-se a apensação dos presentes autos aos da SE 5.344/DE

Réplica – requerente K.R.L.H. juntou declaração de concordância do requerido com a homologação da sentença de divórcio no Brasil.

Posteriormente ainda se manifestou afirmando **ter interesse** na extensão dos efeitos da homologação ao pacto antenupcial e ao proferido na v. sentença estrangeira parcial.

Voto – Sr. Min. Raul Araújo (Relator):

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB, na redação anterior à Lei 12.036/2009, vigente no momento em que apresentado o requerimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio

Redação original

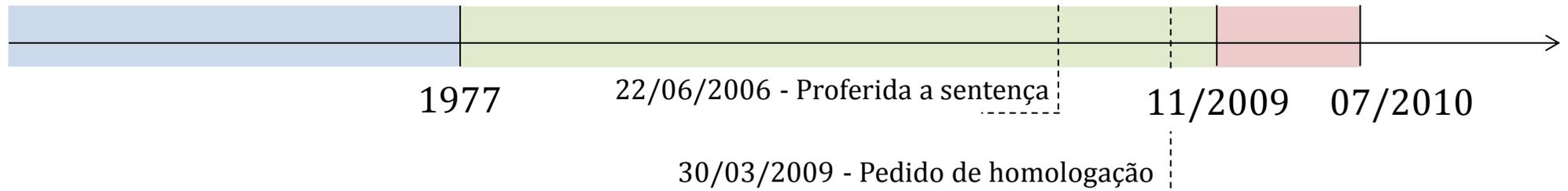
Art. 7º, § 6º, da LICC § 6º - **Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros.** Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

Redação dada pela Lei nº 6.515/77 (Lei do divórcio)

Art. 7º, § 6º, da LICC - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de TRÊS ANOS da data da sentença**, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. (...)

Redação dada pela Lei nº 12.036/09

Art. 7º, § 6º, da LICC - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 (UM) ANO da data da sentença**, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. (...)



Voto – Sr. Min. Raul Araújo (Relator):

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB, na redação anterior à Lei 12.036/2009, vigente no momento em que apresentado o requerimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio

Redação original

Art. 7º, § 6º, da LICC § 6º - **Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros.** Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

Redação dada pela Lei nº 6.515/77 (Lei do divórcio)

Art. 7º, § 6º, da LICC § 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de TRÊS ANOS da data da sentença,** (...)

Redação dada pela Lei nº 12.036/09

Art. 7º, § 6º, da LICC O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 (UM) ANO da data da sentença,** (...)



* A doutrina e a jurisprudência já entendiam que o dispositivo legal merecia uma leitura mais consentânea com as alterações normativas operadas pela CF/1988 e pelo CC/2002

lapso temporal
de **UM ANO**

Voto – Sr. Min. Raul Araújo (Relator):

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB, na redação anterior à Lei 12.036/2009, vigente no momento em que apresentado o requerimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio

Redação original

Art. 7º, § 6º, da LICC § 6º - **Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros.** Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

Redação dada pela Lei nº 6.515/77 (Lei do divórcio)

Art. 7º, § 6º, da LICC § 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de TRÊS ANOS da data da sentença,** (...)

Redação dada pela Lei nº 12.036/09

Art. 7º, § 6º, da LICC O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 (UM) ANO da data da sentença,** (...)

1977

2009

2010

**Emenda
Constitucional 66**

→ Desse modo, conclui-se que, a partir dessa inovação de ordem constitucional, a homologação do divórcio para alcançar eficácia plena e imediata **não mais depende de decurso de prazo, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na Resolução 9/2005, do STJ.**

- Parte II -

→ Para homologação da sentença estrangeira é necessário:

(i) serem atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ; e

(ii) ser constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F)

Art. 15 da LINDB. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~. *Emenda Constitucional 45/2004 - transpôs tal competência do STF para o STJ (Vide art.105, I, i da Constituição)

- Parte II -

→ Para homologação da sentença estrangeira é necessário:

(i) serem atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ; e

(ii) ser constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F)

→ Destarte, uma vez atendidos os requisitos exigidos pela LINDB (arts. 15 e 17) e pelo RISTJ, há de ser acolhido o pedido de homologação da sentença estrangeira

- Parte II -

→ Para homologação da sentença estrangeira é necessário:

(i) serem atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ; e

(ii) ser constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F)

→ Destarte, uma vez atendidos os requisitos exigidos pela LINDB (arts. 15 e 17) e pelo RISTJ, há de ser acolhido o pedido de homologação da sentença estrangeira

- Parte III -

→ Instada a se manifestar, a ora requerente informou ter interesse na extensão dos efeitos da homologação também ao pacto antenupcial e à sentença estrangeira parcial

→ Nesse contexto, tendo sido também atendidos os requisitos previstos nos arts. 15 e 17 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, e **diante da anuência expressa da ora requerente**, estendem-se os efeitos da homologação ao pacto antenupcial e à sentença estrangeira parcial, tal como pleiteado pelas partes.

Crítica

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB. Com a Emenda Constitucional 66, a homologação do divórcio, para alcançar eficácia plena e imediata, não mais depende de decurso de prazo.

- *“Em fase ulterior de sua produção o próprio Liebman veio a repudiar a categoria jurídico-processual da possibilidade jurídica como condição da ação no momento em que a legislação de seu país instituiu o divórcio - o pedido de dissolução do vínculo conjugal era, na lição do Mestre, o principal exemplo ilustrativo da carência de ação por falta de possibilidade jurídica.”*¹
- *“(…) a possibilidade jurídica do pedido é averiguada segundo a lei do foro. No caso citado como exemplo, é claro que o pedido de divórcio, desde 1977, é possível de ser manejado perante tribunais brasileiros.”*²

Crítica

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB. Com a Emenda Constitucional 66, a homologação do divórcio, para alcançar eficácia plena e imediata, não mais depende de decurso de prazo. ✓

- Parte II -

→ Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela LINDB (arts. 15 e 17) e pelo RISTJ, há de ser acolhido o pedido de homologação da sentença estrangeira.

- O Brasil adota um juízo de delibação, “*Trata-se (...) de um processo de reconhecimento da sentença estrangeira seguido da autorização para sua execução no Brasil*”³ – antes é necessário a análise de dois grupos de questões: (i) conteúdo da sentença (verifica-se se ela não fere a ordem pública, soberania ou os bons costumes) e (ii) sua forma.
- Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 105 da CF. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**
I - processar e julgar, originariamente: (...)
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
- Art. 960, §2º do CPC- A homologação [de decisão estrangeira] obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do STJ.
- Exceção: art. 961, § 5º do CPC - A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Crítica

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB. Com a Emenda Constitucional 66, a homologação do divórcio, para alcançar eficácia plena e imediata, não mais depende de decurso de prazo. ✓

- Parte II -

→ Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela LINDB (arts. 15 e 17) e pelo RISTJ, há de ser acolhido o pedido de homologação da sentença estrangeira. ✓

- Parte III -

→ Nesse contexto, tendo sido também atendidos os requisitos previstos na LINDB e na RISTJ, e diante da anuência expressa da ora requerente, estendem-se os efeitos da homologação ao pacto antenupcial e à sentença estrangeira parcial, tal como pleiteado pelas partes.

- Art. 7º, § 4º da LINDB - O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.
- Art. 23 do CPC - Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Crítica

- Parte I -

→ Não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB. Com a Emenda Constitucional 66, a homologação do divórcio, para alcançar eficácia plena e imediata, não mais depende de decurso de prazo. ✓

- Parte II -

→ Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela LINDB (arts. 15 e 17) e pelo RISTJ, há de ser acolhido o pedido de homologação da sentença estrangeira. ✓

- Parte III -

→ Nesse contexto, tendo sido também atendidos os requisitos previstos na LINDB e na RISTJ, e diante da anuência expressa da ora requerente, estendem-se os efeitos da homologação ao pacto antenupcial e à sentença estrangeira parcial, tal como pleiteado pelas partes. ✓

Dúvida: “a requerente ‘não informa nos autos que o casal era casado pelo regime da **separação obrigatória de bens**, conforme pacto antenupcial em anexo (...). (...) a demandante, sem informar a existência do pacto antenupcial (pois que a lei alemã não exige que o mesmo seja informado no registro de casamento) registrou o casamento junto ao Consulado Brasileiro em Frankfurt, o que, em razão da falta de informação correta, torna vigente a **comunhão parcial de bens**.”

Referências

¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo : Malheiros, 2016.

^{2 3} MONACO, Gustavo Ferraz de Campos ; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012.